Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0905818-02.2009.815.0000
ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Espólio de Maria Petronila de Paiva Nascimento, representado por sua inventariante, Silvana Cláudia do Nascimento
ADVOGADO: Andrei Dornelas Cavalho
EMBARGADA: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
ADVOGADOS: Hermano Gadelha de Sá e outros

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC SOBRE O VALOR DEPOSITADO A MENOR. APLICAÇÃO DEVIDA. ACOLHIMENTO.
>
> - A sanção prevista no *caput* do art. 475-J do CPC deve incidir apenas com relação ao saldo não pago que, mesmo após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda foi considerado devido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.**

O ESPÓLIO DE MARIA PETRONILA DE PAIVA NASCIMENTO, representando por sua inventariante, Silvana Cláudia do Nascimento, opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 559/563, desta Câmara Cível, que deu provimento parcial ao recurso apelatório do ora embargante, determinando que a UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (embargada) efetuasse o pagamento do restante da quantia executada, concernente aos honorários advocatícios.

Eis a ementa da decisão embargada:

> **APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA QUE O VALOR FOI FIXADO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. TERMO INICIAL DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO EXECUTADO/APELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEPOSITADO 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA EQUIVOCADA. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM 20% DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**
>
> - STJ: "Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária, em casos de responsabilidade contratual, deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação. Precedentes." (AgRg no REsp 1416952/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).
>
> - Ante a não observância pelo executado do percentual fixado em relação aos honorários advocatícios, quando do depósito, em fase de execução, é devido o pagamento da quantia restante.

Nas razões recursais de f. 565/570, o embargante alega que houve **omissão** no acórdão, uma vez que não decidiu o pedido feito, no recurso apelatório, de aplicação do art. 475-J do CPC sobre o valor pago a menor pela executada.

Sem contrarrazões (f. 575).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A UNIMED João Pessoa foi condenada a pagar uma indenização ao Espólio de Maria Petronila de Paiva Nascimento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) da condenação.

No acórdão embargado verificou-se que a UNIMED depositou os honorários correspondentes a apenas 10% (dez por cento) do valor da condenação. Então, deu-se provimento parcial à apelação, determinando-se a complementação do valor devido.

Ocorre que nada foi dito no acórdão sobre a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, matéria trazida em sede de apelação.

Assim, impõe-se sanar essa omissão.

A diferença quanto ao valor executado e aquele que foi depositado pela UNIMED está relacionada diretamente ao percentual dos honorários advocatícios, pois a condenação foi em 20% (vinte por cento) do valor indenizatório, e o pagamento ocorreu no importe de apenas 10% (dez por cento).

Desse modo, conforme decidido no acórdão vergastado, a UNIMED deverá pagar essa diferença, não havendo mais o que se discutir sobre essa matéria, inclusive já preclusa.

Em sede de execução, uma vez depositado valor menor do que o executado, cabe ao devedor o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença, nos moldes do art. 475-J, § 4º, do CPC, *in verbis:*

> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
>
> **[...]**
>
> **§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no**

caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Trago julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR CONTROVERTIDO. MULTA. ART.475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. Quando a parte executada não efetua o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na Execução, cabe ao magistrado dirimir a discordância existente entre o valor que o exequente e o executado reputam devido. Acolhida a impugnação, extinta estará a Execução. Por outro lado, julgada improcedente, caberá ao executado o pagamento restante, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC. Precedente do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.[1]

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios,** atribuindo-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão indicada, condenando a UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor depositado a menor (art. 475-J, § 4º, do CPC), especificamente no tocante ao restante dos honorários advocatícios, conforme decidido no acórdão de f. 559/563.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora

[1] AgRg no AREsp 567.378/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015.

MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator